

Sucedem, porém, que a reanimação do mercado não depende unicamente da simples cotação de acções na bolsa, mas também, e sobretudo, da efectiva realização de transacções sobre os títulos cotados: daí que adicionalmente importe facilitar as operações de compra e venda, para o que se torna necessário eliminar, na medida do possível, diversos condicionalismos que muitas vezes dificultam ou até impedem a compra de títulos por parte dos agentes económicos. É o caso das instituições de crédito do sector público. Com efeito, estas instituições têm a sua liberdade de intervenção nas bolsas coartada tanto como compradoras como vendedoras de títulos.

Quanto ao primeiro aspecto, o Decreto-Lei n.º 322/79, de 23 de Agosto, proíbe a toda e qualquer entidade do sector público a aquisição de participações no capital de sociedades sem autorização prévia do Ministro das Finanças. É bem de ver que a obrigatoriedade de uma autorização prévia, implicando um processo necessariamente moroso, torna impraticável a compra de títulos nas bolsas por parte das instituições de crédito, não obstante a sua particular vocação para este tipo de operações como investidores institucionais que são. Não se reconhecem hoje razões que justifiquem a continuação de um tal regime, até porque a composição da carteira de títulos das referidas instituições, sujeita como está a limites e condicionalismos legais, é objecto de controle permanente das autoridades financeiras.

Por outro lado, e quanto ao segundo aspecto, o citado Decreto-Lei n.º 253/82 apenas se reporta a acções ainda não cotadas e que passam a sê-lo por força do seu artigo 1.º, deixando de fora as acções que já estão cotadas nas bolsas (ou seja, cuja admissão à cotação não foi solicitada por efeito daquele normativo).

Observe-se, por último, que estas restrições à autonomia das instituições de crédito públicas as coloca numa posição injustificável de desigualdade e desvantagem em confronto com as demais instituições suas congéneres.

Por todas as razões apontadas, entendeu-se ser oportuno atribuir às instituições de crédito do sector público plena liberdade na aquisição e alienação de acções através de operações de bolsa, isentando-as dos condicionalismos legais e regulamentares que em geral vigoram, no domínio destas transacções, para as entidades públicas.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º As instituições de crédito do sector público podem adquirir e alienar quaisquer participações no capital de sociedades por acções sem prévia autorização do Ministro das Finanças, desde que tais operações se realizem por transacções nas bolsas de valores.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior é igualmente aplicável às aquisições e alienações de acções não cotadas transaccionadas nas bolsas de valores, conforme se prevê no n.º 2 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 72/77, de 25 de Fevereiro.

Art. 3.º O regime estabelecido neste diploma deve ser entendido sem prejuízo do cumprimento dos li-

mites estabelecidos no artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Janeiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 29 de Janeiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 31 de Janeiro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Despacho Normativo n.º 15/86

A revogação da Portaria n.º 384/80, de 9 de Julho, impõe que em diploma autónomo se preveja o que nela se dispunha relativamente às contas correntes e outras que as agências de viagens e de turismo podem abrir e manter com entidades residentes no estrangeiro.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 351-C/85, de 26 de Agosto, determina-se o seguinte:

1 — A abertura ou manutenção de contas correntes e de quaisquer outras contas entre agências de viagens e de turismo nacionais e suas congéneres estrangeiras ou outras pessoas residentes no estrangeiro fica sujeita a autorização especial e prévia do Banco de Portugal.

2 — As agências mencionadas no número anterior não podem manter saldos credores nas contas correntes com as suas congéneres estrangeiras de importâncias superiores às que vierem a ser fixadas pelo Banco de Portugal.

3 — As agências de viagens e de turismo ficam obrigadas a remeter ao Banco de Portugal os elementos de informação sobre as operações que realizem necessários à elaboração dos quadros da balança geral de pagamentos internacionais e à verificação dos princípios estabelecidos para a execução dessas operações.

4 — O Banco de Portugal transmitirá às agências de viagens e de turismo as instruções que se mostrem necessárias à execução do disposto no presente diploma.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986.

Ministério das Finanças, 30 de Janeiro de 1986. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

### MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 58/86

de 19 de Fevereiro

Considerando a necessidade de criar no quadro único dos organismos e serviços centrais do Ministério da Educação e Cultura um lugar na carreira